

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 214

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 27 de novembro de 2025

Disponibilização: 26/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 27/11/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	04
Termos de Doação	04
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	96
Decisões	112
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	112
Portarias	129
Despachos	129
Despachos - Presidência	129
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	130

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101536-1 (Auto de Infração Secretaria de Direitos Humanos e Juventude do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II(***.612.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101587-7 (Auto de Infração Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II(***.612.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101512-9 (Auto de Infração Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JANIO DE BARROS CARVALHO(***.109.924-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101532-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS(***.592.564-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101500-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA(***.797.444-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101646-8 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(***.986.874-**) PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101094-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES(***.501.504-**) WALBER DE MOURA AGRA
(OAB PE-00757), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Doação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 010/2025. Objeto: doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.011681/2024-15. Donatário: 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO (12º BPM/REFIN) - CNPJ n.º 11.433.190/0031-72. Valor: R\$ 7.071,15.

Recife-PE, 24/11/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Acórdãos

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100421-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2487 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201 /2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente

no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100421-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que, no caso de Santa Cruz do Capibaribe, o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **12,58%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

APLICAR multa no valor de R\$ 9.559,38, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FABIO QUEIROZ ARAGAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156 /2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN-PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/Providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Santa Cruz do Capibaribe, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/Exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e inciso IV do art. 145 do

CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100381-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2488 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE PAULISTA.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Paulista, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar sob responsabilidade da municipalidade, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1".

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão pelo Município de Paulista, referentes à melhoria do serviço de transporte escolar sob sua responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A

Administração de Paulista não cumpriu integralmente as ações assumidas no TAG, conforme verificado pela auditoria do TCE; 3.2. A prefeitura não instalou sistema de rastreamento veicular na frota escolar local, nem adotou um Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, além de não ter disponibilizado na seção específica de transporte escolar do seu Portal da Transparência a maior parte dos requisitos mínimos de transparência do serviço público em tela elencados no art. 12 da Resolução nº 156/2021 deste tribunal de contas; 3.3. Dos 54 veículos informados como pertencentes à frota escolar de Paulista, apenas 12 estavam autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de

escolares.

4. DISPOSITIVO: Termo de Ajuste de Gestão julgado cumprido parcialmente, com aplicação de multa ao gestor responsável e determinações à Prefeitura de Paulista.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE; 5.2. A não implantação de sistema de rastreamento veicular na frota escolar, a falta de adoção de Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar e a não disponibilização, na seção específica do transporte escolar do Portal da Transparência, da maior parte dos requisitos mínimos exigidos por normativo do TCE-PE, bem como a ausência de regularização da totalidade da frota junto ao DETRAN-PE, configuram descumprimento de obrigações essenciais do TAG

relativo ao transporte escolar municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100381-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Paulista não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, dos 54 veículos que Paulista informou como sendo de sua frota escolar, a auditoria verificou que apenas 12 estavam

autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de escolares, por terem realizado a inspeção semestral obrigatória junto à autarquia de trânsito do Estado;

CONSIDERANDO não ter a Prefeitura de Paulista providenciado a instalação de sistema de rastreamento veicular na frota escolar local, nem adotado um sistema eletrônico de gestão do transporte escolar;

CONSIDERANDO, ainda, a falta de demonstração do gestor municipal que firmou o TAG objeto deste feito, ora defendente, de providências no sentido de adequar a legislação municipal reguladora do transporte escolar ao que estabelece a Resolução nº 156/2021 deste Tribunal de Contas, além das deficiências apontadas no Relatório de Monitoramento quanto à transparência do serviço público em tela, em inobservância ao art. 12 do normativo desta Casa antes citado;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou qualquer alegação ou documento em combate a tais desconformidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Paulista com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas que lhe cabem no sentido de adequar a Lei Municipal nº 5.117/2022 ao que determina o art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 em sua integralidade;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Prefeitura TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100406-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2489 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE ARARIPINA.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Araripina, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar sob responsabilidade da municipalidade, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1".
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de

Ajuste de Gestão pelo Município de Araripina, referentes à melhoria do serviço de transporte escolar sob sua responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A

Administração de Araripina não cumpriu integralmente as ações assumidas no TAG, conforme verificado pela auditoria do TCE-PE; 3.2. A Prefeitura não adotou um Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, nem disponibilizou na seção específica de transporte escolar do seu Portal da Transparência a maior parte dos requisitos mínimos de transparência do serviço público em tela elencados no art. 12 da Resolução nº 156/2021 deste Tribunal de Contas; 3.3. Dos 91 veículos informados como pertencentes à frota escolar de Casinhas, apenas 14 estavam autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de escolares; 3.4. Por outro lado, o município regulamentou o transporte escolar conforme os requisitos da Resolução TC nº 156/2021, implantou sistema de rastreamento em 54 dos 91 veículos, e 75 dos 93 motoristas estão em situação regular quanto à CNH e à realização do Curso Especializado para Condução de Escolares (CETE).

4. DISPOSITIVO: Termo de Ajuste de Gestão julgado cumprido parcialmente, com aplicação de multa ao gestor responsável e determinações à Prefeitura de Araripina.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE; **5.2.** A falta de adoção de Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar e de não disponibilização, na seção específica do transporte escolar do Portal da

Transparência, da maior parte dos requisitos mínimos exigidos por normativo do TCE-PE, bem como a ausência de regularização da totalidade da frota junto ao DETRAN-PE, configuram descumprimento de obrigações essenciais do TAG relativo ao transporte escolar municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100406-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Araripina não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo cumprimento parcial;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, dos 91 veículos que Araripina informou como sendo de sua frota escolar, a auditoria verificou que apenas 14 estavam autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de escolares, por terem realizado a inspeção semestral obrigatória junto à autarquia de trânsito do Estado;

CONSIDERANDO não ter a Prefeitura de Araripina adotado um sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, nem disponibilizado, na seção específica de transporte escolar do seu Portal da Transparência, a maior parte dos requisitos mínimos de transparência do serviço público em tela elencados no art. 12 da Resolução nº 156/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou qualquer alegação ou documento em combate a tais desconformidades;

CONSIDERANDO, por outro lado, que: (i) há regulamentação do transporte escolar no município, a qual contempla os requisitos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021; (ii) 54 dos 91 veículos atualmente usados no serviço de transporte escolar de Araripina estão com sistema de rastreamento em funcionamento; (iii) a nota recebida pela prefeitura nas obrigações relacionadas aos motoristas (80,65 pontos, de 100 possíveis, nas

obrigações 9 e 10);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Araripina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da prefeitura TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de

transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100831-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2490 / 2025

AUDITORIA DE
ACOMPANHAMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO
DE DOCUMENTO E/OU
INFORMAÇÃO.

1. É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não entrega documentação solicitada pela auditoria, em atenção aos conteúdos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100831-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que a defesa prévia não atendeu ao solicitado pela auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitadas são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei

Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100809-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2491 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE EM AUDITORIA
E S P E C I A L .
DESPROPORCIONALIDADE

ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. READEQUAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE PENALIDADE..

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso ordinário interposto por Edson de Araújo Pinto contra o Acórdão T.C. nº 1423/2025, que havia julgado irregular a auditoria especial realizada na Câmara Municipal de Paulista para os exercícios de 2023 e 2024, impondo multa devido à desproporcionalidade no quadro de cargos efetivos e comissionados e à criação de cargos de provimento em comissão com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A defesa do recorrente destaca a iniciativa concreta de abertura de

concurso público visando corrigir a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, evidenciando o compromisso da gestão em face à recomendação do Tribunal de Contas. 2.2. Argumenta-se que a suspensão do concurso após o término do mandato do recorrente não pode ser atribuída como responsabilidade dele, pois as determinações do Tribunal foram seguidas à época. 2.3. A criação do Projeto de Lei nº 146/2024, para reestruturação da Câmara, demonstra compromisso e alinhamento com os princípios legais, ainda que não transformado em lei. 2.4. O esforço em lançar edital, embora insuficiente para resolver definitivamente a questão, demonstra intento claro de enfrentamento do problema por parte do recorrente.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso provido. O julgamento original é alterado para regular com ressalvas o objeto da auditoria especial. A multa anteriormente imposta é revisada para o patamar mínimo devido ao contexto de ações corretivas já iniciadas. Tese de julgamento: 1. A suspensão de

concurso público após o término do mandato não pode ser imputada ao ex-gestor quando comprovado cumprimento das determinações do Tribunal. 2. A demonstração de iniciativas para correção de irregularidades atesta compromisso efetivo com a administração pública, resultando em atenuação de penalidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100809-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada e argumentada pelo recorrente, que evidencia que não houve inércia por parte do então Presidente da Câmara Municipal de Paulista, uma vez que foram iniciadas ações proativas, como o processo de abertura de concurso público com o objetivo de corrigir a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados;

CONSIDERANDO a apresentação do Projeto de Lei nº 146/2024, que almeja reestruturar a organização da Câmara e demonstrar a disposição do gestor para atender às exigências apontadas;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de restrições e dificuldades, o recorrente tomou medidas positivas durante seu mandato, refletindo seu compromisso e atuação conforme as recomendações do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a multa anteriormente imposta deve ser reavaliada em face desses fatores, visto que as ações tomadas pelo recorrente não configuram grave infração, mas sim tentativa de regularizar a situação;

CONSIDERANDO que, ao rever os atos e as justificativas trazidas pelo recorrente, entende-se que o julgamento original deve ser alterado para regular com ressalvas, como um reconhecimento à sua iniciativa e esforço significativo enquanto esteve em mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a multa aplicada ao Sr. Edson de Araújo Pinto, utilizando o inciso I referente ao mínimo de 5%, conforme o art. 73 da LOTCE/PE, equivalente a R\$ 5.506,93, em reconhecimento às medidas corretivas já iniciadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. Nº 1423/2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Paulista, referente aos exercícios de 2023 e 2024, com aplicação de multa ao Sr. Edson de Araújo Pinto no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100061-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2492 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema Remessa TCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração e multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100061-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve os registros das informações no sistema RemessaTCEPE pela unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) DANILSON CANDIDO GONZAGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101479-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2493 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PEDAGÓGICOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Medida Cautelar decorrente de representação interna da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, destinado ao registro de preços para aquisição de conjuntos pedagógicos estruturados, no valor estimado de R\$ 8.813.093,34.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Constatação de graves falhas no planejamento da contratação, incluindo deficiência na justificativa, previsão de kit único para alunos do 1º ao 5º ano sem comprovação de adequação pedagógica, e ausência de Parecer Técnico-Pedagógico; 2.2

Identificação de indícios de restrição à competitividade, decorrentes de especificações excessivamente detalhadas e potencialmente direcionadas, além da omissão do local exato de entrega dos produtos; 2.3 Irregularidades no orçamento estimativo, elaborado com base em pesquisas de preços de empresas não identificadas, sem comprovação de consulta efetiva ao mercado e com divergências entre valores, sugerindo possível sobrepreço; 2.4 Falhas na sessão pública do pregão, com encerramento da fase de lances em aproximadamente 30 minutos, participação de apenas duas empresas e dúvidas quanto à idoneidade e capacidade operacional da licitante vencedora; 2.5 Presença dos requisitos legais para concessão da medida cautelar: *fumus boni iuris*

evidenciado pelas irregularidades apontadas e periculum in mora configurado pelo risco de contratação antieconômica e possível dano ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Medida cautelar deferida. Tese de julgamento: 1. A constatação de graves indícios de irregularidades em procedimento licitatório, que evidenciem risco de contratação antieconômica e possível dano ao erário, justifica a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021; 2. A ausência de Parecer Técnico-Pedagógico em licitação para aquisição de material didático viola o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e compromete a adequada especificação do objeto e comprovação de sua vantajosidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101479-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações registradas no Relatório Preliminar de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente quanto à falta de justificativa adequada para o objeto, à adoção de kit pedagógico único para alunos do 1º ao 5º ano, sem comprovação técnica de pertinência, e à possibilidade de aquisição ineficiente e antieconômica, contrariando o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou restrição à competitividade, decorrente de especificações excessivamente detalhadas e potencialmente direcionadas, ausência do local de entrega no edital e inexistência de Parecer Técnico Pedagógico, documento indispensável à definição do objeto e à comprovação de sua vantajosidade;

CONSIDERANDO a fragilidade do orçamento estimativo, elaborado com base em cotações de empresas não identificadas, divergências

entre o valor médio obtido e o valor previsto no Termo de Referência, e ausência de comprovação de pesquisa de mercado idônea, indicando possível sobrepreço e afronta ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foram constatados indícios de falhas na sessão de julgamento, com encerramento da fase de lances em cerca de 30 minutos, participação de apenas duas empresas e forte suspeita sobre a capacidade técnica e operacional da licitante detentora do menor preço, cujo endereço coincide com imóvel residencial e cujo histórico de fornecimento não se coaduna com o objeto licitado;

CONSIDERANDO que a ausência de Parecer Técnico Pedagógico inviabiliza a avaliação da adequação da metodologia escolhida, compromete a elaboração da pesquisa de preços e viola o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de contrariar precedentes deste Tribunal que exigem fundamentação pedagógica e estudo comparativo prévio;

CONSIDERANDO o elevado valor estimado da contratação (R\$ 8.813.093,34), a relevância da política pública envolvida e a presença dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, consubstanciados na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, impedindo a prática de quaisquer atos tendentes à contratação, empenho, liquidação ou pagamento referentes ao objeto licitado, até o julgamento da Auditoria Especial a ser formalizada com base nesta decisão.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Promover a instauração de Auditoria Especial para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão, bem como da contratação dele decorrente, a qual deve ser concluída, pelo setor competente, com a brevidade possível, de modo a não dificultar excessivamente a prestação de serviço público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922850-8**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2019

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES**

**INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES; FERNANDO CORREIA DE
ARAÚJO; CONSTRUTORA SBM LTDA; CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP;
CHRISTIAN BIONDI BERNARDI; RAFAEL DE SÁ LORETO; JOAQUIM BRANDÃO
CORREIA**

**ADVOGADOS: DR. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB-PE Nº 37.698, DR. JOAQUIM
BRANDÃO CORREIA – OAB-PE Nº 22.879, DR. RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB-PE Nº
26.983, DR. CHRISTIAN BIONDI BERNARDI – OAB-PE Nº 24.338, DRA. GABRIELA
LEANDRO PEIXOTO – OAB-PE Nº 51.151 E DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB-
PE Nº 31.509**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2494 /2025

**DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
PÚBLICA. OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS. IRREGULARIDADES JÁ
ANALISADAS EM AUDITORIA ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO.
PROVIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: a) Denúncia formulada por cidadão em face da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, apontando irregularidades no Contrato celebrado com a Construtora SBM Ltda., decorrente do Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017, cujo objeto consistiu na obtenção de fornecimento de materiais e prestação de serviços de manutenção em prédios e instalações onde funcionam serviços públicos municipais; b) A auditoria identificou diversas irregularidades, incluindo: definição irregular do objeto da licitação, utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia, restrição à competitividade do certame, projeto básico insuficiente, indícios de fraude e combinação entre empresas para frustrar o caráter competitivo, burlas ao procedimento licitatório, pagamentos indevidos no montante de R\$ 524.966,19 (valores de 2017), inexistência de termo formal de

designação de fiscalização, e graves falhas na fiscalização contratual.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Ocorreu a prescrição ordinária/geral/principal das pretensões punitiva e

ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 53-A, 53-B, inciso III, e 53-E da Lei Orgânica do TCE-PE, com redação acrescida pela Lei Estadual nº 18.527/2024, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos após as notificações dos responsáveis realizadas entre 04 e 19 de fevereiro de 2020. b) A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não obsta o pronunciamento de mérito desta Corte sobre as irregularidades apuradas, conforme disposto no art. 53-G, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE; c) A quase totalidade das irregularidades apontadas na denúncia já foi objeto de análise e julgamento no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100583-6, que transitou em julgado com decisão de regularidade com ressalvas, incluindo: restrição à competitividade do certame, projeto básico insuficiente/inadequado, fraude em processo licitatório mediante combinação entre empresas, burla à realização de procedimento licitatório, e execução contratual com despesas indevidas; d) Restaram apenas duas irregularidades não analisadas no processo de auditoria anterior: execução contratual com conflitos e prejuízos resultantes do emprego de Sistema de Registro de Preços e deficiências na fiscalização contratual; e) A relevância e materialidade dos achados, considerando o dano de R\$ 524.966,19 identificado em apenas 6% das unidades vistoriadas, afastam a hipótese de arquivamento prevista no art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE e no art. 13 da Resolução TC nº 245/2024.

3.DISPOSITIVO: Denúncia julgada procedente, com reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, no mérito, julgamento pelo provimento parcial.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas não impede o julgamento de mérito quanto à regularidade ou irregularidade das contas, auditorias especiais ou denúncias, conforme art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE; b) As irregularidades já analisadas e julgadas em processo de auditoria especial transitado em julgado não devem ser reapreciadas em processo de denúncia que verse sobre os mesmos fatos,

observando-se os Princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922850-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer MPC e Parecer Complementar MPC;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 53-A, 53-B, inciso III, e

53-E da Lei Orgânica do TCE-PE, com redação acrescida pela Lei Estadual nº 18.527/2024, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos após as notificações dos responsáveis realizadas entre 04 e 19 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória, embora impeça a imposição de sanções e a condenação à reparação do dano no âmbito deste processo, não impede que seja proferido ou mantido o julgamento de mérito quanto à regularidade ou irregularidade das contas/auditorias especiais, bem como quanto à procedência ou improcedência da denúncia apresentada ao Tribunal, nos termos do art. 53-G, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que a Restrição à Competitividade do Certame; Projeto Básico Insuficiente/ Inadequado; Fraude em Processo Licitatório Mediante Combinação com fins de frustrar se caráter competitivo; Burla à realização de procedimento licitatório – Serviço de Natureza não continuada e; Execução contratual – Despesas indevidas já foram objeto de julgamento no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100583-6, transitado em julgado com decisão pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **RECONHECER** a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas e, no mérito, **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** ao presente processo uma vez que os achados de auditoria apontados nesta denúncia já foram analisados e julgados definitivamente no Processo de Auditoria TCE-PE nº 19100583-6.

Conselheiro Carlos Neves- Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101459-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2495 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101459-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a determinação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno para verificar se houve cumprimento, pela Secretaria de Educação, da obrigação de nomear candidatos aprovados no concurso regido pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 173/2022 durante sua vigência e para apurar se as contratações temporárias para funções previstas na Portaria Conjunta SAD/SEE nº 250, de 02 de outubro de 2025, se enquadram nas hipóteses legais de necessidade temporária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101144-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da
Coroa Grande

INTERESSADOS:

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2496 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO LEGAL. NÃO
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE NA
APRESENTAÇÃO DOS
DOCUMENTOS.

1. CASO EM EXAME: O caso
examina a lavratura de um Auto de
Infração contra José Barbosa de
Andrade, Prefeito do Município de
São José da Coroa Grande, por
suposta sonegação de documentos
solicitados pelo Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco (TCE-PE).
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O
interessado apresentou os
documentos solicitados
tempestivamente em 15/07/2025,

antes da Certidão de Notificação para apresentação da Defesa Prévia; 2.2 Não se configurou o pressuposto legal previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, que exigia a apresentação dos

documentos dentro de prazo concedido; 2.3 A não homologação do Auto de Infração está fundamentada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o objetivo da norma, a obtenção das informações solicitadas, foi alcançado; 2.4 Consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor público, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Não homologação do Auto de Infração; 3.2 Tese de julgamento: (i) A apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo concedido impede a homologação do Auto de Infração; (ii) Não há aplicação de sanção quando o objetivo da norma é alcançado; (iii) Consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor público nas normas de gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101144-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o documento solicitado foi enviado tempestivamente em 15/07/2025, antes da emissão da Certidão de Notificação para apresentação da defesa prévia;

CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 15/07/2025, após o cumprimento da obrigação;

CONSIDERANDO que não se configurou o pressuposto legal previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, uma vez que houve apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo concedido;

CONSIDERANDO que esta Primeira Câmara do TCE-PE tem decidido

pela não homologação de autos de infração quando verificada a regularização dentro do prazo concedido;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101487-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

MASTERCON EMPREENDIMENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2497 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA
CAUTELAR. PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS. INABILITAÇÃO.
INSUFICIÊNCIA DE ATESTADOS
DE CAPACIDADE TÉCNICA.
AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.
DENEGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, protocolada pela empresa MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA., em face de irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082 /2025 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025), da Prefeitura Municipal de Ibimirim, cujo objeto é a locação de veículos. A Representante alegou ter sido inabilitada indevidamente, sob o argumento de que seus atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com as exigências dos

subitens 10.7.1 do edital e 12.1 do Termo de Referência, requerendo a suspensão do certame.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) Inexiste fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar, uma vez que a inabilitação da licitante decorreu da insuficiência material e temporal dos atestados de capacidade técnica apresentados, não configurando ilegalidade. 2) Os atestados da Representante comprovaram apenas 01 (um) mês de locação, sendo exigido o mínimo de 30% (trinta por cento) do contrato anual (equivalente a 3 meses), caracterizando insuficiência material insuperável. 3) A inabilitação para o Item 03 (ônibus com acessibilidade) se justificou pela

incompatibilidade de características, pois o atestado apresentado referia-se à locação de veículo de menor porte (van sem acessibilidade), demonstrando ausência de experiência para serviço de maior complexidade. 4) O princípio do formalismo moderado e o dever de diligência (Art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021) aplicam-se ao saneamento de vícios formais não essenciais, mas não podem ser utilizados para suprir a ausência de um requisito de habilitação material ou para convalidar documentos que demonstrem, ab initio, a inaptidão da empresa para executar o objeto. 5) A inhabilitação da licitante decorreu do fiel cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da correta aplicação de requisito de Qualificação Técnica legalmente previsto, não havendo ilegalidade ou nulidade no ato da Administração. 6) A decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar não foi contestada pelos interessados após sua publicação, e não foram apresentados novos fatos.

3. DISPOSITIVO: Medida cautelar negada. Decisão monocrática homologada.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A concessão de medida cautelar, no âmbito do controle externo, exige a coexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não se justificando quando há ausência de plausibilidade jurídica das alegações. 2) A inhabilitação de licitante por insuficiência material ou incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica em relação aos requisitos editalícios e legais não configura ilegalidade, mormente quando os vícios não são passíveis de saneamento por diligência. 3) O princípio do formalismo moderado e o dever de diligência (Art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021) aplicam-se apenas a vícios formais não essenciais, não suprimindo a

ausência de requisitos materiais de qualificação técnica. 4) A homologação de decisão monocrática denegatória de medida cautelar é cabível quando não há contestação dos interessados nem a apresentação de novos fatos relevantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101487-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2025, Pregão Eletrônico nº 031/2025 da Prefeitura Municipal de Ibimirim;

CONSIDERANDO a decisão monocrática que negou o pedido de concessão de medida cautelar referente a essa Representação, fundamentada na análise técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI);

CONSIDERANDO, ainda, que a análise técnica e jurídica efetivada concluiu pela total improcedência da Representação;

CONSIDERANDO que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101133-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2498 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO
DE MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS. PEJOTIZAÇÃO.
BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
ADMINISTRATIVOS.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Bonito para verificar a conformidade da contratação de 437 Microempreendedores Individuais (MEIs) em 2023 para prestação de serviços contínuos, incluindo funções de auxiliar administrativo, técnico de enfermagem, guarda municipal, recepcionista e organizador de trânsito, sem processo seletivo público ou critérios objetivos de escolha.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A contratação de MEIs para desempenho de funções não eventuais próprias de servidores efetivos viola o regime constitucional

que exige concurso público (art. 37, inciso II, CF), configurando burla às regras do concurso público e de licitação; (ii) As entrevistas realizadas com 20 MEIs contratados evidenciaram elementos característicos de relação de emprego: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, caracterizando típica pejetização no serviço público; (iii) O Município não apresentou qualquer regulamentação, edital, chamamento público ou mecanismo transparente de seleção dos MEIs contratados, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia; (iv) A utilização de MEIs como artifício mascarou despesas de pessoal, pois se os pagamentos fossem corretamente classificados, o Município teria ultrapassado o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 54,74% da receita corrente líquida; (v) Foram identificados vínculos anteriores de contratados com a gestão municipal e contratações reiteradas ao longo de anos, demonstrando manutenção de relação duradoura incompatível com a natureza empresarial dos MEIs.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto auditado, com aplicação de multa no valor de R\$ 11.013,85 ao ex-prefeito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, com base no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A contratação de MEIs pela Administração Pública para exercício de funções contínuas próprias de servidores efetivos, sem processo seletivo público e com elementos de subordinação, constitui pejetização vedada pelo ordenamento jurídico; (ii) A ausência de critérios objetivos e transparentes na seleção de MEIs viola os Princípios Constitucionais da

Impessoalidade, da Moralidade e da Isonomia Administrativa; (iii) A utilização de MEIs como artifício para

mascarar despesas de pessoal e burlar limites da Lei de Responsabilidade Fiscal configura grave irregularidade na gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101133-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município de Bonito utilizou-se da contratação direta de MEIs para o desempenho de funções não eventuais próprias de servidores efetivos, violando as regras de licitação e de concurso público;

CONSIDERANDO que o modelo adotado pela municipalidade não assegurou a necessária transparência quanto aos critérios de escolha dos contratados, à duração das contratações e à vantajosidade dos preços;

CONSIDERANDO que a contratação irregular de MEIs pelo Município de Bonito, além de violar os Princípios Administrativos Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade, distorceu a aferição da despesa de pessoal e precarizou direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de MEIs para desempenho de funções não eventuais próprias de servidores efetivos viola o regime constitucional que exige concurso público (art. 37, inciso II, CF), configurando burla às regras do concurso público e de licitação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para avaliar a conveniência e oportunidade de representação ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100859-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ANTONIO MEDEIROS NETO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL

EDUARDO BARROS CAVALCANTI

OSMAN FELIPPE DE MORAES FERREIRA

JOELMA DA MATA FARIAS CAMILO

PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE

JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR

THYAGO BELO PEDROSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2499 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM. EXERCÍCIO 2020. CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. O controle manual de veículos oficiais, quando realizado de forma minuciosa e rotineira, não configura inexistência de controle, embora demande a implementação de sistema informatizado.
2. As despesas realizadas mediante Termos de Ajuste de Contas não apresentam irregularidade específica quando colocadas abaixo do limite de dispensa de licitação e devidamente documentadas.
3. Atrasos pontuais no recolhimento de contribuições previdenciárias ensejam recomendação, mas não caracterizam irregularidade grave capaz de tornar as contas irregulares.
4. Questões de legalidade de contratações temporárias deverão

ser apreciadas em processo específico de análise de admissão de pessoal, não em sede de prestação de contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100859-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPC-PE, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos instrumentos de controle de saída de veículos e utilização de máquinas, relativos a diversos meses do exercício de 2020, apresentados como anexo à defesa, indicam a existência de sistema de controle minucioso, preenchido rotineiramente em diversos dias de cada um dos meses do exercício financeiro, embora realizado de forma manual;

CONSIDERANDO que são de pequeno valor diversas despesas com pagamentos em favor de pessoas jurídicas (*aquisição de combustíveis, locação de veículos, locação de veículos de transporte escolar e mão de obra*), e em favor de pessoas físicas (*locação de veículos*), situando-se abaixo do limite divisório entre a dispensa e a obrigatoriedade de licitar, além do fato de que as correlatas notas de empenho e liquidação encontram-se devidamente informadas, em seu conteúdo, com todos os elementos legais necessários à correta ordenação, liquidação e pagamento da despesa pública;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos instrumentos de controle de distribuição de cestas básicas acostados aos autos do processo trazem em seu conteúdo minuciosas informações de identificação objetiva e subjetiva do benefício e dos beneficiários, e ainda de elementos circunstanciais, inclusive quanto ao local em que foram efetuadas as entregas;

CONSIDERANDO que os recolhimentos em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS se referem apenas a 3 (três) meses do exercício, por parte da Prefeitura, e a 1 (um) mês do exercício, por parte do Fundo Municipal de Saúde - FMS, que os juros e multas suportados pelos cofres públicos foram de apenas R\$ 3.074,29, por parte do FMS, relativos apenas ao mês de junho de 2020, e que o recolhimento a menor se deu apenas no mês de janeiro de 2020, por parte da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a matéria pertinente às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos exatos e estritos termos em que se encontra abordada no Relatório que instrui a presente Prestação de Contas de Gestão, foi objeto de apreciação pela Primeira Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 17 de maio de 2022, no bojo do Processo TCE-PE nº 21100377-3 (Prestação de Contas de Governo, exercício de 2020), oportunidade em que o órgão fracionário emitiu Parecer Prévio no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Surubim aprovação com ressalvas das contas de Governo da Prefeita, Sra. Ana Célia Cabral de Farias, arrimada no reconhecimento de que houve recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o que foi integralmente acompanhado pela Câmara Municipal de Surubim (*Parecer Prévio, Processo TCE-PE Nº 21100377-3, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Carlos Porto, DOE: 19 de maio de 2022, transitado em julgado*);

CONSIDERANDO que, na sistemática procedimental desta Corte de Contas, eventuais desconformidades detectadas na legalidade de procedimentos administrativos de contratação temporária de pessoal para atendimento de excepcional interesse público é matéria própria de tipo processual específico, qual seja, processo de análise de legalidade de admissão pessoal;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese do art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE, acrescido pela Lei Federal nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2020

ANTONIO MEDEIROS NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO MEDEIROS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020

CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL, relativas ao exercício financeiro de 2020

EDUARDO BARROS CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDUARDO BARROS CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2020

OSMAN FELIPPE DE MORAES FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) OSMAN FELIPPE DE MORAES FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOELMA DA MATA FARIAS CAMILO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOELMA DA MATA FARIAS CAMILO, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

PENELOPE REGINA SILVA DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PENELOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2020

THYAGO BELO PEDROSA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THYAGO BELO PEDROSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para implementar controle informatizado e modernizado de saída de veículos e utilização de máquinas, afastando a forma manuscrita empregada durante o exercício de 2020;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Atentar para o devido recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a fim de se evitar pagamento de encargos financeiros *de mora*.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Remeter ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, os pertinentes documentos acostados aos autos do processo (docs. 100, 157, 128 a 139 e 142 a 147), para que proceda à

análise de legalidade das contratações temporárias realizadas em 2020 pelo Poder Executivo do Município de Surubim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100447-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

EDVANIA CANDIDO DA SILVA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ZELIA MARIA DE ANDRADE

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

MUSIC SHOWS BRASIL LTDA

AGERICO AUGUSTO GONCALVES SANTIAGO (OAB 14714-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2500 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. CONCURSO
PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO.
DETERMINAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.

CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática deste Tribunal de Contas motiva a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100447-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, superado o período crítico de enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que transcorreu os exercícios de 2020, 2021 e 2022 (primeiro trimestre), caberia ao gestor, haja vista o restabelecimento da normalidade institucional, dar imediato cumprimento à determinação consignada no Acórdão T.C. nº 31/2020 (Processo TCE-PE nº 1924559-2).

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 31/2020 (Processo TCE-PE nº 1924559-2) determinou o levantamento da necessidade de pessoal

com vistas à promoção de concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente, a partir da data de publicação do aludido acórdão (29/01/2020), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO o incremento contínuo e progressivo de contratações temporárias, em detrimento da recomposição do quadro permanente do Poder Executivo, fato a revelar afronta ao princípio constitucional do concurso público e injustificada indiferença ao comando mandamental exarado no Acórdão T.C. nº 31/2020 (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria, responsável: José Fábio de Oliveira - Prefeito).

CONSIDERANDO que, em caso de descumprimento de decisão colegiada ou monocrática deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria, responsável: Jose Fábio de Oliveira - Prefeito).

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO (2023/2024) JOSE FABIO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) JOSE FABIO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. Edvânia Cândido da Silva (Secretária de Assistência Social)

2. Leandro Pereira Bione da Silva (Secretário de Administração)
3. Zélia Maria de Andrade (Secretária de Educação)
4. Fernando da Silva Nascimento (Fiscal de Contratos).
5. Music Shows Brasil Ltda

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Designar servidor(res) qualificado(s) tecnicamente para implementar ações permanentes de fiscalização e acompanhamento da execução físico-financeira dos contratos de gerenciamento de frota, a fim de assegurar a efetiva execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e do fornecimento de peças e insumos automotivos a preços justos (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Realizar estudo técnico (levantamento das necessidades) e adotar as medidas administrativas e legislativas para a recomposição do quadro permanente do Poder Executivo, por meio de concurso público, reduzindo de maneira contínua e progressiva, o quantitativo de servidores contratados por tempo determinado (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100403-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

BRUNA LUA OLIVEIRA ALVES GUIMARAES (OAB 46508-PE)

AUTA AURICLEIA AMORIM SILVA

GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (OAB 40823-PE)

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA

GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (OAB 40823-PE)

FERNANDA MARIA COSTA FARIAS

GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (OAB 40823-PE)

KU E HUN

LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO

GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (OAB 40823-PE)

SANDENE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353-PE)

SEVERINA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (OAB 40823-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2501 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO
CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO E
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A (AD DIPER),

referente ao exercício de 2018, submetidas ao Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) e auditadas, apresentando possíveis irregularidades na execução de contratos pela AD DIPER e pela empresa SANDENE S/A Indústria e Comércio, gerando questões quanto ao cumprimento de cláusulas contratuais e à fiscalização.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O contrato 021/2016 com a empresa SANDENE previa a alienação de imóvel vinculado à geração de 240 empregos, porém houve falhas de fiscalização por parte da AD DIPER e alegações de não cumprimento de cláusulas pela empresa; b) As irregularidades destacadas incluíam fiscalização deficiente, atraso na geração de empregos, e falta de cobrança de penalidades, mas as defesas apresentadas foram consideradas suficientes para elidir estas falhas; c) De acordo com a Lei Orgânica da Casa, o Processo tramitou por mais de 6 anos, resultando na prescrição punitiva e ressarcitória, não havendo sentido em determinar recomendações ou penalidades.

3. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: a) Julgamento pela regularidade com ressalvas, considerando que as falhas são de natureza formal e não comprometem a integridade das contas; b) As defesas adequadamente elidiram as

falhas apontadas de fiscalização no contrato AD 21/2016; c) A prescrição punitiva e ressarcitória impede a aplicação de penalidades ou recomendações; d) As contas do Sr. Antônio Xavier de Moraes Primo e do Sr. Leonardo Cerquinho Monteiro são consideradas regulares com ressalvas devido à natureza formal das falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100403-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria são de natureza formal sem o condão de comprometer as presentes contas;

CONSIDERANDO que as defesas elidiram o achado de auditoria relativo a fiscalização deficiente do contrato AD 21/2016;

CONSIDERANDO que o processo tramita há mais de 6 (seis) anos, tendo sido alcançado pela prescrição ressarcitória e punitiva nos termos da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que diante da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e, também, devido ao decurso do tempo, não faz mais sentido fazer recomendações ou determinações, pois não se sabe se aquelas condições do exercício de 2018 ainda persistem;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, relativas ao exercício financeiro de 2018

Leonardo Cerquinho Monteiro:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Cerquinho Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do

processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101019-9ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSE DA SILVA

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

RICARDO CICERO DE CARVALHO RODRIGUES

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2502 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
ADMISSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira

contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223].

2. Os Embargos de Declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou

obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas (Acórdão TCU nº 2506/2022-Plenário | Relator: Bruno Dantas).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101019-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223];

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas (Acórdão TCU nº 2506/2022-Plenário | Relator: Bruna Dantas);

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, Parecer do Ministério Público de Contas, Proposta de Voto da Auditoria Geral e Relatórios, Laudos e Notas Técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO que, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade internas ao julgado, a reversão da deliberação originária deve ser intentada em via recursal própria, qual seja, o recurso ordinário previsto no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101019-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

RICARDO CICERO DE CARVALHO RODRIGUES

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2503 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE.
PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE.

PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL DAS DECISÕES.

1. Conforme regra do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões (Acórdão TC nº 1690/2025 | Processo TCE-PE nº 24100939-0ED002 | Primeira Câmara | Relator: Eduardo Porto).

2. Em caso de interposição de recursos da mesma espécie em face de uma mesma decisão, somente o primeiro apresentado deve ser objeto de apreciação, uma vez que em

relação aos demais opera-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou singularidade recursal. (Acórdão TCU nº 815/2017 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101019-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, em caso de interposição de recursos da mesma espécie em face de uma mesma decisão, somente o primeiro apresentado deve ser objeto de apreciação, uma vez que, em relação aos demais, opera-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou singularidade recursal. (Acórdão TCU nº 815 /2017 - Plenário | Relator: Augusto Sherman);

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, Proposta de Voto da Auditoria Geral e Relatórios, Laudos e Notas Técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR),

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100522-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ADALMYR DE SOUZA HOLANDA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ARNALDO CICERO MARQUES

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

DEBORA TAINA AZEVEDO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

TIAGO ANDRADE DE SOUSA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2504 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA. EXERCÍCIO FISCAL DE 2021. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. OMISSÃO NA COBRANÇA DE DÉBITOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PRESSUPOSTOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO EMERGENCIAL. DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE PATRIMONIAL E NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades identificadas na gestão da Prefeitura Municipal de Jataúba no exercício de 2021 são graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas ou se permitem o julgamento pela regularidade com ressalvas, bem como definir as sanções aplicáveis aos responsáveis.

2. CASO EM EXAME: 1.1. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura

Municipal de Jataúba referente ao exercício fiscal de 2021, sob responsabilidade da Prefeita Cátia Junsara Rodrigues de Aquilino e demais gestores. 1.2. O Relatório de Auditoria identificou 13 irregularidades, envolvendo: (i) omissão na cobrança de débitos imputados pelo TCE-PE (R\$ 213.961,61); (ii) pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (R\$ 25.962,57); (iii) recolhimento parcial de contribuições previdenciárias pelo Fundo Municipal de Saúde, deixando a descoberto 37,17% do valor devido (R\$ 448.414,41); (iv) pagamento de multas de trânsito sem ressarcimento

pelos infratores (R\$ 8.269,62); (v) prorrogação indevida de contrato emergencial por mais 60 dias, totalizando 191 dias de vigência; (vi) contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de advocacia (R\$ 96.000,00) e contábeis (R\$ 78.000,00) sem pressupostos legais; (vii) despesas sem regular liquidação; (viii) ausência de estudo técnico para justificar contratação de serviços; (ix) termo de referência com cláusula restritiva à competitividade; (x) irregularidades no controle patrimonial; (xi) atraso na criação da ouvidoria municipal; (xii) ausência de servidor efetivo no setor de contabilidade; e (xiii) deficiências no sistema de controle interno. 1.2. Foram responsabilizados seis agentes públicos. 1.3. Todos apresentaram defesa conjunta.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As irregularidades detectadas, embora relevantes, não comprometem a gestão como um todo, pois algumas foram sanadas durante o processo, outras não causaram dano ao erário ou são de baixo potencial ofensivo. 3.2. A omissão na cobrança de débitos imputados pelo TCE-PE foi parcialmente sanada com o ajuizamento de ação de execução fiscal em relação a um dos débitos, e

o outro débito envolve devedor falecido, o que dificultou a execução, justificando o encaminhamento da questão ao campo das recomendações. 3.3. O pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, embora configure falha objetiva, envolveu valores relativamente pequenos (R\$ 25.962,57), não justificando a rejeição das contas. 3.4. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias pelo Fundo Municipal de Saúde, que deixou a descoberto 37,17% do valor

devido (R\$ 448.414,41), constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa ao gestor responsável, embora insuficiente para macular integralmente as contas. 3.5. O pagamento de multas de trânsito sem ressarcimento pelos infratores foi posteriormente regularizado mediante cobrança ou recolhimento dos valores, atenuando a gravidade da falha. 3.6. A prorrogação de contrato emergencial por mais 60 dias, totalizando 191 dias de vigência e ultrapassando o limite legal de 180 dias estabelecido no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666 /1993, configura ofensa à lei, mas não há alegação de sobrepreço ou prejuízo ao erário, relegando a questão ao campo das recomendações. 3.7. A contratação direta por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia é considerada regular, pois a jurisprudência do Tribunal tem reconhecido a singularidade dos serviços advocatícios, que decorrem de sua função institucional e do elemento de confiança profissional. 3.8. A contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis é irregular, pois tais serviços não possuem natureza singular, tratando-se de atividades genérica e comezinha do setor de contabilidade, passíveis de competição mediante critérios

objetivos de qualificação técnica e preço, ensejando aplicação de multa ao responsável. 3.9. A realização de despesas sem regular liquidação, consubstanciada no pagamento de serviços médicos sem documentos comprobatórios como relatórios ou boletins de produção, embora configure irregularidade, teve sua gravidade mitigada pela ausência de questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços, justificando aplicação de multa e recomendação.

3.10. A ausência de estudo técnico que demonstrasse a impossibilidade de execução dos serviços de compensação previdenciária pelos servidores municipais não configura irregularidade, pois o órgão previdenciário local estava desestruturado, contando com apenas dois servidores. 3.11. O termo de referência com cláusula restritiva à competitividade, ao exigir equipe multidisciplinar específica (advogado registrado na OAB e contador ou administrador registrado no CRC ou CRA), limitou indevidamente a participação de potenciais licitantes, mas não possui gravidade suficiente para macular as contas. 3.12. As irregularidades no controle patrimonial, consistentes na ausência de registro de equipamentos, não implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e ausência de depreciação de bens móveis, constituem falhas formais que devem ser encaminhadas ao campo das recomendações. 3.13. O atraso na criação e implementação da ouvidoria municipal, efetivada apenas em novembro de 2022, configura irregularidade de baixo potencial ofensivo considerando que o município possui pouco mais de 15.000 habitantes e naturais dificuldades em conseguir pessoal capacitado. 3.14. A ausência de servidor efetivo e de norma que estruture o setor de contabilidade do

Município viola o art. 1º da Resolução TC n.º 37/2018, que determina que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos, justificando determinação para realização de concurso público. 3.15. As deficiências no sistema de controle interno, evidenciadas pela falta de

regulamentação infralegal, composição inadequada com apenas a Controladora Geral e ausência de auditorias internas, comprometem a prevenção e detecção de irregularidades, devendo ser objeto de recomendação para estruturação efetiva do sistemas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Contas julgadas regulares com ressalvas; 4.2. Multa aplicada ao Sr. Adalmyr de Souza Holanda no valor de R\$ 11.013,85 (10% do limite do art. 73, inciso I, da LOTCE-PE); 4.3. Multa aplicada ao Sr. Arnaldo Cícero Marques no valor de R\$ 8.260,39 (7,5% do limite do art. 73, inciso I, da LOTCE-PE); 4.4. Expedição de recomendações ao atual Prefeito ou sucessor. 4.5. Tese de julgamento: (i) a omissão na cobrança de débitos imputados pelo TCE-PE e o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, quando em valores reduzidos e com providências posteriores de regularização, constituem falhas que não comprometem a gestão a ponto de ensejar a rejeição das contas; (ii) o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias em percentual significativo (37,17% do valor devido), ainda que não resulte em rejeição das contas, enseja aplicação de multa ao gestor responsável; (iii) a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios é regular quando fundamentada na singularidade intrínseca da atividade, que decorre de sua função institucional e do elemento de

confiança profissional; (iv) a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis de natureza genérica e permanente viola os pressupostos legais, pois tais atividades são passíveis de aferição por critérios objetivos de qualificação

técnica e preço, viabilizando a competição mediante licitação; (v) a prorrogação de contrato emergencial além do prazo legal de 180 dias estabelecido no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993 configura irregularidade, ainda que não demonstrado sobrepreço ou prejuízo ao erário; (vi) a ausência de servidor efetivo e de norma que estruture o setor de contabilidade municipal contraria o art. 1º da Resolução TC n.º 37/2018, impondo a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na área contábil.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, incisos II, XXI; art. 70, art. 71, incisos II, VIII e § 3º; art. 74, inciso II e art. 75; CE-PE, art. 31, inciso II; Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 58, 62, 63 e 64; Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 24, inciso IV; Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 5º e 11, incisos I e II; Lei Federal n.º 12.810/2013; Lei Estadual n.º 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 59, incisos II, III, alíneas "b" e "c"; arts. 69 e 73, inciso I; Lei Estadual n.º 11.781/2000, art. 50, § 1º; Resolução TC n.º 37/2018, arts. 1º e 4º, incisos I, II e III; Resolução CFC nº 1.554/2018, art. 1º; NBC T 16.6, 16.9 e 16.10.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo n.º 20100452-5; TCE-PE, Processo n.º 25101320-0; TCE-PE, Acórdão n.º 95/2022, Processo n.º 21100696-8AR001; TCE-PE, Processo n.º 22100639-4, Rel. Conselheiro Rodrigo Novaes; TCE-PE, Processo n.º 1723203-0; TCE-PE, Processo n.º 21100696-8AR001; TCE-PE, Processo n.º 22100523-7; TCE-PE, Processo n.º 23100794-2; TCE-PE, Acórdão n.º 1446/2017; TCU,

Acórdão n.º 52/2014-Plenário; STJ, Agravo Regimental no HC 669347-SP 2021/0160441-3.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100522-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o RA (Doc. 241) e as razões defensivas (Doc. 274);

CONSIDERANDO o parecer ministerial (Doc. 609);

Adalmyr de Souza Holanda:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalmyr de Souza Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adalmyr de Souza Holanda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARNALDO CICERO MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARNALDO CICERO MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 8.260,39, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ARNALDO CICERO MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

DEBORA TAINA AZEVEDO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DEBORA TAINA AZEVEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

TIAGO ANDRADE DE SOUSA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TIAGO ANDRADE DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover ações concretas tendentes à cobrança judicial ou amigável dos créditos inscritos na dívida ativa do Ente, em atenção às boas práticas de responsabilidade na gestão fiscal;
2. Recolher e repassar ao RGPS, de modo integral e tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar encargos financeiros desnecessários;
3. Observar o prazo máximo previsto nas normas gerais de licitações e contratos quanto à vigência de contratações diretas firmadas em razão de situação de urgência e de calamidade, a fim de evitar prorrogação indevida, em descumprimento à regra geral de licitação pública (Constituição Federal - CF/88, art. 37, inciso XXI);
4. Abster-se de firmar contratação por inexigibilidade de licitação para execução de serviços de contabilidade, por se tratar de atividade de natureza técnico-operacional, passível de aferição por meio de critérios objetivos de qualificação técnica e preço, viabilizando a regra geral relativa à realização de licitação (CF/88, art. 37, inciso XXI);
5. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas com apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços pactuados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos (Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 62 e 63);
6. Abster-se de inserir nos editais de licitação cláusulas restritivas de competitividade, que exijam a presença de advogado registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de contador ou de administrador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou no Conselho Regional de Administração (CRA), por terem o condão de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes, a proporcionalidade e a razoabilidade (Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 5º e 11, incisos I e II);
7. Implantar um sistema de controle patrimonial de acordo com as Normas Brasileiras de Aplicadas ao Setor Público (NBC T regras encartadas no art. 37, inciso II, da CF/88, no art. 1º, *caput*, da 16.10; 16.6 e 16.9);
8. Implementar efetivo sistema de controle interno (SIC), a fim de atender ao comando constitucional de atestar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado (CF/88, art. 74, inciso II; Constituição do

Estado de Pernambuco - CE-PE, art. 31, inciso II);

9. Propor à edilidade local a criação de cargos efetivos para a realização de atividades de natureza contábil, na forma do art. 4º, inciso II, da Resolução TC nº 37/2018;
10. Realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos no setor de contabilidade da Prefeitura, eis que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do quadro permanente de pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o CRC, em atenção às regras encartadas no art. 37, inciso II, da CF/88, no art. 4º, inciso III, da Resolução TC nº 37/2018 e no art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018;
11. Editar regulamento interno na Prefeitura que estruture e organize o funcionamento do setor de contabilidade, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 37/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101230-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Bento do
Una

INTERESSADOS:

NIVEA CALADO BARRETO DA SILVA

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2505 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS COM DIÁRIAS. CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. QUADRO DE PESSOAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS NORMATIVAS E OPERACIONAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de São Bento do Una, relativa aos exercícios de 2022 a 2024, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas públicas com inscrições em encontros, congressos, seminários e afins, das diárias destinadas ao custeio de hospedagem e alimentação dos agentes públicos nesses eventos, bem como a proporcionalidade de

servidores efetivos e comissionados da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101230-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial (doc. 53);

CONSIDERANDO que, apesar das falhas apontadas pela auditoria,

houve a devida prestação de contas das diárias;

CONSIDERANDO que, apesar da desproporcionalidade na composição do quadro de pessoal entre cargos de provimento efetivo e em comissão, não há elementos nos autos que permitam inferir que os ocupantes de cargos em comissão não exerçam funções de chefia, assessoramento ou direção;

CONSIDERANDO que a desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, aliada à ausência de concurso público há mais de uma década, exige a adoção de medidas para realização de certame e adequação do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que a prestação de contas de verbas públicas é obrigação constitucional e não faculdade do órgão, devendo ser estabelecida em norma a obrigatoriedade e a forma de sua realização;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Editar norma regulamentadora estabelecendo mecanismos de prestação de contas para a concessão de diárias aos integrantes do poder executivo municipal, com instrução da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Realizar levantamento da real necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência do TCE-PE.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100743-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2506 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Omissão na remessa do demonstrativo de MDE referente ao 6º bimestre de 2024, em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015;
2. Regularização realizada somente após notificação da lavratura do Auto de Infração;

3. Conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1009 /2025, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a correção da irregularidade em momento posterior à notificação não elide a responsabilização do agente, permanecendo caracterizada a infração pela inobservância do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100743-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em 05/05/2025, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (doc. 1), o interessado foi formalmente notificado para encaminhar, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao 6º bimestre de 2024, não tendo, contudo, efetuado a regularização até a data da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a ausência do envio tempestivo, pelo jurisdicionado, do *Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)* referente ao 6º bimestre de 2024, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em desatendimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20 /2015;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), que qualificam como infração a sonegação ou atraso no fornecimento de documentos, informações ou dados solicitados, sujeitando o responsável à lavratura de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117 /2020, que tipifica a infração pela não apresentação de informações solicitadas via norma específica, mesmo após concessão de novo prazo, e prevê a imputação de multa na forma do art. 73 da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a defesa alegou prorrogação do prazo para homologação dos dados no SIOPE até 31/08/2025, mencionando notícia do FNDE, mas que tal informação refere-se à habilitação para o cálculo do VAAT (Valor Anual Total por Aluno), instituto distinto do MDE, não possuindo relação ou efeito sobre a obrigação objeto deste processo;

CONSIDERANDO que as providências para regularização somente

foram iniciadas em 02/06/2025 e saneadas em 09/06/2025, ou seja, em momentos posteriores à notificação da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 20/05/2025;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte, constante do Acórdão nº 1009/2025, que reconhece que o saneamento de irregularidade após a notificação não exime o infrator das falhas cometidas nem impede a homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, além da pendência mencionada, foi verificada a ausência ou atraso no envio das informações referentes ao 2º, 3º e 4º bimestres de 2025, configurando reiterado descumprimento das obrigações legais de alimentação do SIOPE no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que tais falhas prejudicam o exercício do controle externo e comprometem a atuação fiscalizatória e preventiva do Tribunal de Contas, em desrespeito à legislação vigente;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que proceda o envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pendentes, referentes aos bimestres em atraso do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015;

Prazo para cumprimento: 10 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Macroavaliação Governamental:

1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100065-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2507 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PAGAMENTO DE VERBA
INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL.
SECRETÁRIO MUNICIPAL.
CARÁTER INDENIZATÓRIO.
COMPATÍVEL COM O REGIME DE
SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE DANO

AO ERÁRIO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.

1. É possível o pagamento de verba indenizatória aos Secretários Municipais, desde que destinada a compensar encargos extraordinários e despesas decorrentes de atribuições cumulativas de natureza técnica, não se caracterizando como vantagem remuneratória.

2. É compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal a verba de natureza indenizatória instituída por lei municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100065-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e das razões de defesa apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.222/2022 instituiu verba de caráter indenizatório aos agentes que atuem como Presidente ou substituto em órgão de julgamento fiscal, destinada a compensar encargos adicionais decorrentes do exercício cumulativo dessas funções;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 55/2021 atribuiu, de forma transitória, ao Secretário de Fazenda, a presidência da Segunda Instância Administrativa Fiscal, configurando atribuição excepcional e justificando o pagamento compensatório;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADI nº 6.468/SE, de que o regime de subsídio não impede a percepção de valores indenizatórios;

CONSIDERANDO a presunção de constitucionalidade das leis municipais regularmente editadas e a inexistência de pronunciamento judicial que afaste a validade da Lei nº 6.222/2022;

CONSIDERANDO que não foi identificado dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade nos pagamentos realizados;

CONSIDERANDO que a auditoria não constatou prática de nepotismo nas nomeações analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100292-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2508 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA.
REMESSA EM
DESCONFORMIDADE COM
RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO E
CIÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 9 admissões de pessoas para cargos efetivos realizadas pela Prefeitura Municipal de Flores em 2024, decorrentes de concurso público do Edital nº 001/2021, homologado em 18 de fevereiro de 2022, na gestão do Prefeito Marconi Martins Santana. A auditoria apontou irregularidades consistentes em preterição de candidatos portadores de deficiência com melhor classificação nos cargos de Agente Administrativo e Professor I (De 1º ao 5º Ano) – Educação Infantil, bem como remessa de

documentação incompleta e em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Prefeitura Municipal de Flores observou os prazos para envio da remessa de admissão conforme art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, porém o conteúdo e formato dos documentos não obedeceram às determinações da resolução, caracterizando irregularidades formais que foram posteriormente sanadas; (ii) Houve preterição de candidatos portadores de deficiência, uma vez que a vigésima primeira vaga para o cargo de Agente Administrativo e a quadragésima primeira vaga para o cargo de Professor I deveriam ser destinadas a pessoas com deficiência, conforme entendimento do TCE estabelecido no Acórdão T.C. nº 411/19; (iii) A reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência é obrigatória por força do comando constitucional do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 97, inciso VI, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco, que prevê

o percentual de 5% para preenchimento dessas vagas; (iv) As pessoas admitidas em preterição dos candidatos PCDs não devem ter os registros negados, pois assumiram os cargos de boa-fé e não devem ser penalizadas por falha da administração que não deram causa; (v) A documentação foi encaminhada posteriormente e não houve prejuízo aos trabalhos da auditoria, não cabendo aplicação de multa, mas apenas ciência e recomendação para que a falha não volte a ocorrer.

3. DISPOSITIVO: Legalidade das admissões com determinação de nomeação dos candidatos portadores de deficiência preteridos.

4. TESES DE JULGAMENTO: 1. A reserva de vagas para pessoas com

deficiência em concursos públicos é obrigatória e deve observar o percentual constitucional, com a primeira vaga especial ocorrendo na segunda vaga disponível quando aplicado o percentual de 5%; 2. A preterição de candidatos portadores de deficiência não invalida as nomeações posteriores realizadas de boa-fé, devendo-se determinar a convocação dos candidatos PCDs preteridos; 3. O envio de documentação incompleta em processos de admissão de pessoal, quando posteriormente sanado sem prejuízo aos trabalhos de auditoria, enseja apenas ciência e recomendação, dispensando a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100292-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Flores observou os prazos para envio da remessa de admissão conforme art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, porém o conteúdo e formato dos documentos não obedeceram às determinações da resolução, caracterizando irregularidades formais que foram posteriormente

sanadas;

CONSIDERANDO que houve preterição de candidatos portadores de deficiência, uma vez que a vigésima primeira vaga para o cargo de Agente Administrativo e a quadragésima primeira vaga para o cargo de Professor I deveriam ser destinadas a pessoas com deficiência, conforme entendimento do TCE estabelecido no Acórdão T.C. nº 411 /19;

CONSIDERANDO que a preterição de candidatos portadores de deficiência não invalida as nomeações posteriores realizadas de boa-fé, devendo-se determinar a convocação dos candidatos PCDs preteridos;

CONSIDERANDO que a documentação foi encaminhada posteriormente e não houve prejuízo aos trabalhos da auditoria, não cabendo aplicação de multa, mas apenas ciência e recomendação para que a falha não volte a ocorrer;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Nomear Fábio Marcelino da Silva para o cargo de Agente Administrativo e Maria Nathalia Leite para o cargo de Professor I, criando os cargos necessários caso não existam vagas, conforme entendimento do TCE estabelecido no Acórdão T.C. nº 411/19.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa da documentação relativa à admissão de pessoal em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023 pode motivar a aplicação de multa ao responsável.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação:

1. Formalizar processo de atos de admissão de pessoal para análise das admissões decorrentes de concurso público

havidas em 2023, incluindo as nomeações de Luciana Ferraz de Aguiar e Fabiana da Silva Bezerra para o cargo de Professor I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 9

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ANA CLAUDIA SIMOES DE MORAIS	085.016.064-21	PROF 1 AO 5 SERIE	26/01/2024
MARCIO DJAILSON VERISSIMO DA SILVA	972.923.544-91	PROF 6 AO 9 SERIE	15/02/2024
MARIA DANIELA VIEIRA DOS SANTOS	121.586.344-64	PROF 1 AO 5 SERIE	31/01/2024
MARIA FRANCILENE GOMES DA CRUZ	025.582.064-00	PROF 1 AO 5 SERIE	26/01/2024
NADLENE RODRIGUES BARBOSA ALVES	066.065.514-47	PSICOLOGO	28/02/2024
IONE JERONIMO DE SOUZA	122.210.034-70	PROF 1 AO 5 SERIE	14/06/2024
MARIANE FERNANDES NUNES	129.571.284-97	PROF 1 AO 5 SERIE	14/06/2024
ELENICE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS	098.694.484-02	PROF 1 AO 5 SERIE	31/07/2024
ANDERSON ESTEVAO DO NASCIMENTO	080.545.084-09	AGENTE ADMINISTRATIVO	16/08/2024

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100787-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2509 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Omissão na remessa do demonstrativo de MDE referente ao 6º bimestre de 2024, em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015.
2. Regularização realizada somente após notificação da lavratura do Auto de Infração.
3. Conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1009 /2025, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a correção da irregularidade em momento posterior à notificação não elide a responsabilização do agente, permanecendo caracterizada a infração pela inobservância do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100787-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em 05/05/2025, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (doc. 1), o interessado foi formalmente notificado para encaminhar, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao 6º bimestre de 2024, não tendo, contudo, efetuado a regularização até a data da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a ausência do envio tempestivo, pelo jurisdicionado, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) referente ao 6º bimestre de 2024, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em desatendimento aos arts. 4º e 5º, da Resolução TC nº 20 /2015;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de documentos e informações requisitadas pelo Tribunal de Contas, sob pena de lavratura de Auto de Infração em caso de sonegação ou obstrução à fiscalização;

CONSIDERANDO que, conforme verificado nos autos, o prazo para envio se encerrou em 30/01/2025 e, até a lavratura do Auto de Infração, não foi demonstrada qualquer providência por parte da atual gestão para o saneamento da irregularidade, embora devidamente notificada em 14/05/2025 para envio no prazo de cinco dias úteis;

CONSIDERANDO que as providências para regularização somente foram iniciadas em 03/06/2025, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, e que a efetiva alimentação do sistema SIOPE ocorreu em 30 /07/2025, configurando atraso substancial e descumprimento das obrigações legais;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte, constante do Acórdão nº 1009/2025, que reconhece que o saneamento de irregularidade após a notificação não exime o infrator das falhas cometidas nem impede a homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, além da pendência mencionada, foi verificada a ausência ou atraso no envio das informações referentes ao 3º e 4º bimestres de 2025, configurando reiterado descumprimento das obrigações legais de alimentação do SIOPE no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que tais falhas prejudicam o exercício do controle externo e comprometem a atuação fiscalizatória e preventiva do Tribunal de Contas, em desrespeito à legislação vigente;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que proceda ao envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pendentes, referentes aos bimestres em atraso do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015.

Prazo para cumprimento: 10 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Macroavaliação Governamental:

1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725044-4

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL; ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO – ACOAR; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II; ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUÁS; COOPMÁQUINAS

– COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS; DANIEL SABOYA PAES BARRETO; EVANDI ALVES DO NASCIMENTO; GENIL GOMES DA SILVA; INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (IPDI); JEREMIAS DE LIMA CABRAL; NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO; VICENTE FÉLIX PERRUSI JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. BRUNO ANANIAS DOS SANTOS ALVES – OAB/PE 44.965; DRA. CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE 43.722; DR. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE 24.842; DR. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE 37.058; DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 42.868; DR. JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO – OAB/PE 20.743; DR. LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM – OAB/PE 25.306; DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE 23.139; DR. RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM – OAB/PE 22.344; DR. RENATO CICALÉSE BEVILAQUA – OAB/PE 44.064; DR. THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR – OAB/PE 29.645; DR. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE 37.027
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2510 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO IRREGULAR SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA) para analisar convênios, contratações e despesas referentes aos exercícios de 2014 a 2017, com recursos de emendas parlamentares.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a regularidade na celebração e execução de convênios pelo IPA, especialmente com entidades privadas, utilizando recursos de emendas parlamentares.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Foram constatadas diversas irregularidades na celebração e na execução

dos convênios, como ausência de chamamento público, planos de trabalho incompletos, liberação irregular de recursos, falta de fiscalização adequada e prorrogações indevidas; 3.2. Contudo, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE-PE, por ter transcorrido mais de 5 anos entre a autuação do processo e as notificações dos responsáveis; 3.3. Apesar da prescrição, o julgamento de mérito é possível devido à relevância e materialidade dos valores envolvidos, conforme art. 53-G da LOTCE-PE; 3.4. A Coopmáquinas foi isentada de responsabilidade, pois as falhas identificadas decorreram principalmente de problemas de gestão e fiscalização do IPA.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial em relação aos servidores Jeremias de Lima Cabral e Vicente Félix

Perrusi Júnior, sem imputação de débito ou multa aos responsáveis, com recomendações ao atual gestor do IPA; 4.2. Tese de julgamento: (i) a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o julgamento de mérito das contas, quando presentes critérios de relevância e materialidade; (ii) as falhas de fiscalização e controle do órgão concedente podem isentar a entidade conveniente de responsabilidade por irregularidades na execução de convênios.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 7º, § 1º; 8º; 30; 65, § 1º e 116, § 3º; LOTCE-PE, arts. 53-A a 53-G; Resolução TC nº 245/2024, art. 13; Decreto Estadual nº 39.376/2013, arts. 1º, § 2º; 4º, inciso I; 6º, § 2º; 15, *caput*, e § 1º, inciso III; 21, parágrafo único; 26; 29; 31; 32; 34, incisos V e VI.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdãos nºs 1099/2010, 1515/2011 e 6441/2011; STJ, HC Nº 57520/BA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725044-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial (Doc. 149);

CONSIDERANDO os termos das NTEs (Docs. 140 e 165);

CONSIDERANDO a ausência de chamamento público para a celebração de convênios com entidades privadas (item A1.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel e Nilton da Mota Silveira Filho);

CONSIDERANDO a formalização de convênios com características de contratos, configurando burla ao procedimento licitatório (item A1.3 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, IPDI, Gabriel Alves Maciel e Genil Gomes da Silva);

CONSIDERANDO a formalização de convênios com planos de trabalho incompletos e imprecisos (item A1.4 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, IPDI, Gabriel Alves Maciel e Jeremias de Lima Cabral);

CONSIDERANDO a ausência da apresentação dos projetos básicos ou planos de execução quando da celebração dos convênios e dos aditivos, em desacordo com a legislação aplicável (item A1.5 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, IPDI e Gabriel Alves Maciel);

CONSIDERANDO a definição precária da quantidade de horas-máquina e da produtividade de operador cooperado (item A1.6 do RA) (Responsável: Gabriel Alves Maciel);

CONSIDERANDO a liberação dos recursos de todos os convênios de forma simultânea e em parcela única, em desacordo com os princípios constitucionais e com a legislação aplicável à Administração Pública (item A1.7 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel e Daniel Saboya Paes Barreto);

CONSIDERANDO a não execução dos serviços contratados, os preços superfaturados e outras irregularidades nas prestações de contas dos convênios celebrados com o IPDI (item A2.1 do RA) (Responsáveis: Daniel Saboya Paes Barreto, Gabriel Alves Maciel e IPDI);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução dos serviços do convênio celebrado com a ACOAR (item A2.3 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Daniel

Saboya Paes Barreto e ACOAR);

CONSIDERANDO a ausência de adequados acompanhamentos e fiscalizações da execução dos serviços objetos dos convênios, nos termos do Decreto Estadual nº 39.376/2013, com enorme potencial de ocorrência de graves danos ao erário (item A3.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Jeremias de Lima Cabral e Vicente Félix Perrusi Júnior);

CONSIDERANDO a formalização de aditivos para prorrogações indevidas de convênios sem amparo legal, sem comprovação da aplicação dos recursos e da execução parcial dos serviços (item A4.1 do RA) (Responsáveis: Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, Gabriel Alves Maciel e Vicente Félix Perrusi Júnior);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da Coopmáquinas para a execução simultânea de 42 convênios celebrados com o IPA (item A5.1 do RA) (Responsável: Gabriel Alves Maciel);

CONSIDERANDO a celebração indevida de convênio para pagamento de aluguel de bem imóvel a particular (item OA.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Daniel Saboya Paes Barreto e Associação dos Pequenos Produtores de Uruás);

CONSIDERANDO a realização de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica (item 0A.2 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Genil Gomes da Silva e Evandi Alves do Nascimento);

CONSIDERANDO, de outro lado, o entendimento da NTE (Doc. 165) que reconheceu a validade da ata de assembleia geral apresentada pela Coopmáquinas com a confirmação de suas práticas não voltadas ao auferimento de lucros, de sorte a afastar o achado A1.2;

CONSIDERANDO o apontamento da equipe técnica em sede de NTE (Doc. 165), na trilha de que a ausência de autorização do IPA para as alterações dos planos de trabalho dos

convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 recai sobre os agentes públicos do IPA e não à Coopmáquinas, de modo que o achado A1.8 deve ser afastado;

CONSIDERANDO a superveniência de documentos comprobatórios das efetivas execuções dos serviços e das prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2014, de forma a afastar o item A2.2 do RA, nos termos da última NTE (Doc. 165);

CONSIDERANDO a demonstração pela auditoria em sede de NTE (Doc. 165) de que a realização de pagamentos integrais à Coopmáquinas por serviços não executados objetos dos convênios celebrados em 2015 não pode ser imputada à cooperativa, mas à falta de fiscalização e de controle do IPA, de modo que o achado A2.4 do RA deve ser afastado, uma vez que não subsiste nenhum outro inculcado na matriz de responsabilização além da cooperativa;

CONSIDERANDO a conclusão da NTE (Doc. 165) no sentido de que a ausência dos documentos contábeis, financeiros e de outros documentos exigidos pelo art. 40, § 5º, da Portaria SCGE nº 55/2013, nas prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 deve ser atribuída aos agentes públicos do IPA, de modo a afastar o item A2.5 do RA, uma vez que não subsiste nenhum outro inculcado na matriz de responsabilização além da cooperativa;

CONSIDERANDO o entendimento da NTE (Doc. 165) no sentido de que ausência de documentos, as inconsistências em informações nas prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 e o uso indevido dos saldos dos recursos não podem ser imputados à cooperativa, mas à desorganização e à falta de fiscalização efetiva por parte do IPA, de sorte que o item A2.6 do RA deve ser afastado, por não subsistir nenhum outro increpado na matriz de responsabilização além da Coopmáquinas;

CONSIDERANDO a conclusão da NTE no sentido de que a Coopmáquinas promoveu todos os esforços possíveis para formalizar um termo aditivo, conforme Ofício nº 151/2016, recebido por Jeremias de Lima Cabral, coordenador do NUV/IPA, de modo que o achado A2.7 do RA deve ser afastado, já que a utilização dos recursos em município diverso do pactuado no Convênio nº 08/2015 não é imputável à cooperativa;

CONSIDERANDO que a atuação do gestor responsável pela autorização da celebração dos convênios, dotada de baixa ofensividade e reduzida significância para a ocorrência da falha, não caracteriza grave infração normativa apta a macular a regularidade das contas;

CONSIDERANDO que as deficiências de planejamento, análise e fiscalização dos convênios decorreram de atribuições técnicas setoriais, não sendo imputável a quem exerceu função diretiva;

CONSIDERANDO que o agente encarregado da execução financeira das avenças limitou-se a proceder à liquidação e ao pagamento das despesas em estrita conformidade com os instrumentos conveniais e com o cronograma aprovado, inexistindo nexo causal entre sua atuação e as falhas de execução constatadas;

CONSIDERANDO que as impropriedades relativas à escolha da modalidade licitatória não ostentam gravidade suficiente para caracterizar infração relevante;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade:

Jeremias de Lima Cabral

Vicente Félix Perrusi Júnior.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial – Conformidade:

Evandi Alves do Nascimento,

Gabriel Alves Maciel,

Genil Gomes da Silva,

Nilton da Mota Silveira Filho

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade:

Daniel Saboya Paes Barret

DAR QUITAÇÃO TOTAL aos demais interessados.

DAR CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A transferência de recursos do Estado mediante convênios sem atendimento dos requisitos para celebração e sem realização de adequados procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas contraria o previsto no Decreto Estadual nº 39.376/2013.

RECOMENDAR, por fim, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda à seguinte medida a seguir relacionada:

1. Adotar a modalidade eletrônica do pregão em licitações destinadas à aquisição de bens e de serviços comuns, em consonância com a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos TCU n.º 1099/2010-Plenário, n.º 1515/2011-Plenário e n.º 6441/2011-1ª Câmara), a fim de assegurar espectro mais amplo de potenciais licitantes.

ENCAMINHAR, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior Teor da Deliberação ao Ministério Público de Pernambuco, para que tome ciência dos fatos noticiados nos itens A1.6, A2.1, A2.3 e

OA.1.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior Teor da Deliberação à 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça, para fins de subsídio, assim entendendo aquele juízo, do processo de nº 0021592-34.2021.8.17.2001, que lá tramita.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara - diverge

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ficou designado para lavrar o acórdão.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101270-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2511 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDEB E
SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
REGULARIZAÇÃO DAS
IRREGULARIDADES APONTADAS.
PERDA SUPERVENIENTE DE
OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria
Especial de Conformidade instaurada

na Prefeitura Municipal de Serra Talhada para analisar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb e do Salário-Educação para custeio de despesas com merenda escolar e combustíveis, incluindo despesas de exercícios anteriores.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1 A Prefeitura Municipal de Serra Talhada procedeu ao ressarcimento integral à conta do Fundeb, no valor de R\$ 8.828.100,00, relativo às

despesas do exercício de 2023 pagas indevidamente com recursos de 2024, sanando a principal irregularidade apontada. 2.2 Os contratos e notas de empenho referentes aos Pregões Eletrônicos questionados foram devidamente apresentados ou justificados conforme a legislação vigente. 2.3 Não foram encontradas evidências que comprovassem a execução irregular de recursos do Fundeb por unidade administrativa não habilitada. 2.4 A regularização integral dos valores utilizados indevidamente e a ausência de dano ao erário configuram a perda superveniente do objeto da auditoria.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1 Arquivamento da Auditoria Especial de Conformidade, em razão da perda superveniente de objeto. Tese de julgamento: 1. A comprovação de regularização integral de valores utilizados indevidamente e a ausência de dano ao erário configuram perda superveniente do objeto da auditoria, impondo seu arquivamento sem julgamento de mérito. 2. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas, conforme Acórdãos T.C. nº 1265/2023 e nº 1734/2024, estabelece que a perda do objeto impõe o arquivamento do processo, ressalvada a possibilidade de nova apuração caso surjam elementos que indiquem reiteração de condutas ou prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101270-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e-AUD nº 20138, elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), e as informações constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial teve por finalidade apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb e do Salário-Educação para pagamento de despesas pretéritas com merenda escolar e combustíveis;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, nos autos, que a Prefeitura Municipal de Serra Talhada procedeu ao ressarcimento integral à conta do Fundeb, no valor de R\$ 8.828.100,00, relativo às despesas do exercício de 2023, sanando a irregularidade inicial referente ao pagamento de despesas pretéritas com recursos do exercício de 2024;

CONSIDERANDO que os contratos e notas de empenho referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 155/2022 e 156/2023 foram apresentados e que o Pregão nº 108/2023 está amparado no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a formalização contratual em casos de entrega imediata;

CONSIDERANDO que não foram encontradas evidências documentais que comprovem a alegada execução irregular de recursos do Fundeb por unidade administrativa não habilitada, inexistindo qualquer referência nesse sentido nas notas de empenho analisadas;

CONSIDERANDO que, diante da comprovação de regularização integral dos valores utilizados indevidamente e da ausência de dano ao erário, restou configurada a perda superveniente do objeto da auditoria, não subsistindo elementos que justifiquem a continuidade da apuração;

CONSIDERANDO, por fim, que o entendimento consolidado desta Corte de Contas estabelece que a perda do objeto impõe o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, ressalvada a possibilidade de nova apuração caso surjam elementos que indiquem reiteração de condutas ou prejuízo ao erário;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101076-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2512 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. EDUCAÇÃO PÚBLICA. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO INFANTIL E ESTRUTURA DE APOIO PROFISSIONAL ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Quando, em sede de auditoria operacional, são constatadas vulnerabilidades no fluxo de informações atinentes ao acompanhamento dos indicadores /metas/resultados auferidos no âmbito da Política de Educacional, fragilidades relacionadas às medidas de incentivo às unidades escolares e

debilidades referentes à estruturação de pessoal de apoio, cabe a esta Corte de Contas o encaminhamento de determinações/recomendações, a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 61/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101076-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria Operacional-Alfabetização e Apoio, emitido pela Gerência de Fiscalização da Educação 2- GEDU2 deste Tribunal, bem como as propostas de deliberação da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, § 2º, e 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retromencionada.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Desenvolver e implementar diretrizes técnicas claras e transparentes para a definição e acompanhamento dos indicadores estratégicos da Política de Alfabetização Infantil.
2. Instituir um Plano de Comunicação abrangente que contemple todos os níveis da gestão educacional, garantindo que as informações sobre metas, indicadores e resultados sejam comunicadas de forma eficaz.
3. Desenvolver um sistema robusto de monitoramento e avaliação contínua dos resultados da Política de Alfabetização Infantil, permitindo a coleta, análise e utilização de dados para ajustar as estratégias em tempo real e garantir que as metas sejam alcançadas.
4. Garantir a divulgação regular e transparente das ações e resultados alcançados pela Política de Alfabetização Infantil, por meio de relatórios públicos acessíveis a todos os *stakeholders*, incluindo a sociedade em geral.
5. Implementar procedimentos claros e rigorosos para a concessão de premiações e contribuições financeiras às escolas municipais, garantindo que os repasses sejam realizados de forma tempestiva e em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 18.965 /2022.
6. Desenvolver um sistema integrado de monitoramento e avaliação contínua que permita acompanhar o impacto das premiações e contribuições financeiras sobre o desempenho das escolas.
7. Instituir mecanismos de transparência e prestação de contas robustos, exigindo que as escolas beneficiadas com incentivos financeiros apresentem relatórios detalhados sobre a utilização dos recursos.
8. Fomentar a colaboração entre escolas que alcançaram os melhores resultados e aquelas que ainda enfrentam desafios, promovendo parcerias técnico-pedagógicas.

9. Revisar periodicamente as estratégias de incentivo financeiro para garantir que elas continuem a ser eficazes na promoção da alfabetização infantil. Se necessário, ajustar os critérios de premiação e os valores das contribuições financeiras para melhor refletir as necessidades das escolas e maximizar o impacto positivo dessas políticas.
10. Realizar levantamento das necessidades de profissionais de apoio escolar para alunos com deficiência, garantindo a quantidade adequada nas escolas.
11. Revisar e ajustar as políticas de inclusão, equipando as escolas com os recursos necessários para atender o aumento de alunos com necessidades especiais.
12. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da qualidade do atendimento, avaliando o desempenho dos profissionais de apoio escolar.
13. Instituir programas obrigatórios de capacitação contínua para profissionais de apoio escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101299-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ACÓRDÃO T.C. Nº 2513 / 2025**

ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE
DE PROCESSOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101299-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o ACÓRDÃO T.C. Nº 1995/2024 determinou à Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que a matéria já foi devidamente apurada no âmbito do Processo nº 24101287-9, o qual, inclusive, já se encontra julgado;

CONSIDERANDO que o despacho GEMN/DREGIO/DEX contextualizou a situação e ao final solicitou o arquivamento desta auditoria, com consequente extinção sem julgamento do mérito;

CONSIDERANDO que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

CONSIDERANDO que, o julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100623-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO. ORÇAMENTO E
FINANÇAS. DÉFICITS.
CONTROLES INEFICIENTES.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
NÃO RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
DTP. ART. 15. LRF. REJEIÇÃO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal; 3. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS ou do seu recolhimento a menor, são

irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa; 4. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea "b" do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/11/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 60,34 % da DTP, ao final do exercício de 2024;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido ao RPPS o total de R\$ 3.864.780,18, dos quais R\$ 185.322,59 referentes a contribuições dos servidores (7,58% dos valores retidos); dos quais R\$ 816.045,85 referentes a contribuições patronais normais (32,12% do valor devido) e R\$ 2.863.411,74 referentes a contribuições patronais especiais (44,62% do valor devido);

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 126.213.090,39;

CONSIDERANDO o descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO os restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação ao exercício anterior, o Município obteve uma piora no nível de transparência passando do nível intermediário para o nível básico;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios.

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, relativas ao exercício financeiro de 2024

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1.

Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de

Transparência do Município, que se apresentou, em 2024, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Adotar, as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
6. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;
7. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100618-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Grande, Sr. Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. O Relatório de Auditoria apontou irregularidades relacionadas a:

receitas subestimadas na LOA, programação financeira e cronograma de desembolso

deficientes, limite exagerado para abertura de créditos adicionais com dispositivo inconstitucional, saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, apuração incorreta da despesa total com pessoal, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, desequilíbrio atuarial do RPPS e nível intermediário de transparência pública. 1.3. O interessado apresentou defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva e contestando o mérito das irregularidades apontadas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada porque a análise das contas de governo não exige que o Prefeito seja ordenador de despesa, mas avalia sua atuação como agente político executor de políticas públicas na qualidade de Chefe do Poder Executivo, conforme art. 71, I, da CF /88. 2.2. A LOA apresentou receitas subestimadas, desconectadas do histórico de arrecadação do município, que nos últimos seis exercícios financeiros demonstrou variação da arrecadação sistematicamente acima da variação da previsão, prejudicando o planejamento orçamentário e financeiro. 2.3. A programação financeira e o cronograma de desembolso mostraram-se deficientes como instrumentos de planejamento, apresentando receitas e despesas fora da realidade municipal, comprometendo o controle eficiente dos gastos públicos e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. 2.4. A LOA autorizou abertura de créditos suplementares até 40% do total da despesa e, no parágrafo 4º do art. 8º, excluiu do cálculo deste limite despesas

significativas (pessoal 43,45%, saúde 17,59%, educação 33,71%), constituindo dispositivo inconstitucional que permite créditos ilimitados, violando o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. 2.5.

Apesar de não ter havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, a fixação de percentual elevado com amplas exceções compromete a LOA como instrumento de planejamento e afasta o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal.

2.6. O Balanço Patrimonial apresentou saldos negativos em diversas fontes, incluindo R\$ 927.690,72 em Transferências do FUNDEB e R\$ 2.499,02 em Transferências do Governo Federal vinculadas à Educação, revelando ineficiência no controle contábil por fonte/aplicação de recursos, embora tenha havido elevação do superávit financeiro de R\$ 63,6 milhões em 2023 para R\$ 68,4 milhões em 2024.

2.7. A apuração da despesa total com pessoal apresentou erro no cálculo das deduções de emendas parlamentares, tendo o município deduzido R\$ 4.480.000,00 quando recebeu R\$ 4.400.000,00, resultando em divergência de 0,33 ponto percentual entre o percentual apurado pela auditoria (43,03%) e o apresentado pelo município (43,36%). 2.8. Houve inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 689.713,13 em recursos do FUNDEB e R\$ 1.835,66 em recursos do RPPS, além de inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 172.550,69 em recursos não vinculados sem lastro financeiro, contrariando o princípio da anualidade orçamentária e comprometendo o exercício seguinte.

2.9. O RPPS apresentou desequilíbrio atuarial com déficit de R\$ 45.294.613,46, evidenciando que as medidas da gestão, incluindo alíquota patronal suplementar de 13,48%, não surtiram efeito. 2.10. O município foi classificado no nível intermediário de transparência pública pelo Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP),

com índice de 68,81%, indicando que não disponibilizou integralmente o conjunto de informações necessárias, com destaque para quesitos de educação e obras com índice 0%. 2.11. As irregularidades constatadas não comprometeram o cumprimento dos limites constitucionais e legais, sendo de natureza formal e passíveis de correção mediante recomendações para exercícios futuros.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A estimativa de receitas na LOA deve observar o histórico de arrecadação e as perspectivas futuras, evitando subestimações que prejudiquem o planejamento orçamentário e financeiro do município. 4.2. A programação financeira e o cronograma de desembolso devem refletir a realidade municipal, constituindo instrumentos efetivos de gerenciamento e controle dos gastos públicos, conforme art. 9º da LRF. 4.3. A autorização para abertura de créditos adicionais na LOA deve observar o princípio da razoabilidade e não pode incluir dispositivos que permitam créditos ilimitados, em violação ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. 4.4. A inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa viola o caráter de excepcionalidade desta rubrica e ofende o princípio da anualidade orçamentária previsto no

art. 165, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964. 4.5. O gestor deve acompanhar a solidez do RPPS e implementar medidas efetivas para mitigar o déficit atuarial, garantindo segurança jurídica aos segurados e saúde econômica do regime previdenciário. 4.6. O nível intermediário de transparência pública exige ações imediatas para cumprimento integral da Lei

Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

VILMAR CAPPELLARO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
4. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, em específico os ajustes decorrentes das deduções de emendas parlamentares;

5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;
6. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);
7. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100627-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais.
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, c/ espeque nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2025,

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 6º da LOA 2023 (15,00%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a

consideramos, *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/1964;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores,

verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100518-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - RGPS E

**RPPS. DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.**

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 40,00%, em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 328/2022;
3. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, consequência Déficit de Execução Orçamentária;
4. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, descumprindo, ainda, o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;
5. Contribuição previdenciária patronal devida não repassada de forma integral para o RPPS e RGPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11 /2025,

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 328/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 16.200.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,73%, em valor R\$ 25.809.694,35, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 9.609.694,35 (23,73%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.792.081,59, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 55,35%, 58,54% e 61,35%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal em 2021 foi no percentual de 56,24%, e o Município de Ibirajuba deveria ter reduzido esse percentual em 0,224%, mas não foi isso que ocorreu, visto que o percentual de 2023 da DTP/RCL foi 61,35%, estando assim, em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 146.542,37 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,34%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 521.368,12 da contribuição patronal normal devida, equivalente a 48,62%, e R\$ 923.669,07 da contribuição patronal suplementar devida, equivalente a 48,61%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RPPS e ao RGPS R\$ 1.591.579,56 da contribuição patronal, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Aplicar na educação infantil no mínimo 50,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020;
9. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MARIA VILMA OLIMPIA

Leia-se: MARIA WILMA OLIMPIA

Recife, 25 de novembro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7845/2025**PROCESSO TC Nº 2426126-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARCELO JOSE NOGUEIRA DE MAGALHAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Senhor José de Sousa Magalhães, era pensionista da ex-servidora Iza Nogueira de Magalhães.

CONSIDERANDO que o correto a figurar na relação é a ex-segurada Iza Nogueira de Magalhães e não o seu esposo (falecido) José de Sousa Magalhães.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7846/2025**PROCESSO TC Nº 2524417-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VÂNIA MONTEIRO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 075/2025 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7847/2025**PROCESSO TC Nº 2525621-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** QUITERIA FEITOSA TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE desse Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra registrada na portaria nº 054/2025 (artigo 4º da lei Complementar Municipal nº 3.401/2021 c/c o artigo 20 da ECF nº 103/2019;

CONSIDERANDO que a servidora não tem tempo de contribuição com o pedágio suficiente para se enquadrar nesta regra.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7848/2025

PROCESSO TC Nº 2525705-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELENICE GUIMARÃES NEGROMONTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 483/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - Reciprev, com vigência a partir de 02/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7849/2025

PROCESSO TC Nº 2525816-3

RESERVA

INTERESSADO(s): CLEBER ALVES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3989/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7850/2025

PROCESSO TC N.º 2525817-5

RESERVA

INTERESSADO(s): WAGNER ALMEIDA RAFAEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4342/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7851/2025

PROCESSO TC N.º 2525948-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANANILA ELIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 3563/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7852/2025**PROCESSO TC Nº 2525954-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE SOUZA MORATO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3003/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7853/2025**PROCESSO TC Nº 2525959-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LILIAN DE ALENCAR LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3616/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7854/2025**PROCESSO TC Nº 2525966-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA RIDETE DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3012/2025 - FUNDAÇÃO DE

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7855/2025

PROCESSO TC Nº 2526144-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSANGELA GOMES CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3657/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7856/2025

PROCESSO TC Nº 2526242-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GLORIA DE FATIMA DE SIQUEIRA VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4791/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7857/2025****PROCESSO TC Nº 2526292-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACIARA MARIA BATISTA DOS REIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4814/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7858/2025****PROCESSO TC Nº 2526304-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SUELEIDE DA SILVA OLIVEIRA AMORIM****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5093/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7859/2025**

PROCESSO TC Nº 2526315-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUZANA VIEIRA DA CUNHA FERRAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5097/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7860/2025

PROCESSO TC Nº 2526436-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CINEIDE MARIA ARAÚJO DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 331/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7861/2025

PROCESSO TC Nº 2526607-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ GONZAGA GONÇALVES JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4901/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7862/2025

PROCESSO TC Nº 2526702-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ IRIAN BATISTA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7481/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7863/2025

PROCESSO TC Nº 2525274-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VÂNIA MARIA DE SOUZA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 333/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7864/2025**PROCESSO TC Nº 2525961-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TERESA SOARES LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3660/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7865/2025**PROCESSO TC Nº 2525973-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3567/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 07/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7866/2025**PROCESSO TC Nº 2525991-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CRISTIANE VERONICA SOUZA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3597/2025 -FUNDAÇÃO DE

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7867/2025

PROCESSO TC Nº 2526015-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA GORETE VALENCA DE MELO RAIMUNDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3626/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7868/2025

PROCESSO TC Nº 2526182-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDILENE MARIA DA SILVA TABOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4008/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7869/2025****PROCESSO TC Nº 2526255-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAVI ALVES PEDROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3639/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7870/2025****PROCESSO TC Nº 2526281-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WLADIMIR SIQUEIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5127/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7871/2025**

PROCESSO TC Nº 2526530-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE MARIO FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4856/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7872/2025

PROCESSO TC Nº 2521862-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO ESTEVÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PortariaAto nº 007/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 007/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

Inconsistência na nomenclatura do cargo descrito no ato de inativação.

- Cargo no ato de inativação: PROFESSOR Titular (ST), Nível E, Faixa A, CLASSE I.

Para o cargo em tela, a nomenclatura do cargo, salvo melhor juízo, é definida pela LCM n.º 1719/2008, art. 7º, I, art. 13 e ANEXO I, Tabela 2.

Conforme a legislação precitada:

- CLASSE I equivale a ESPECIALISTA;

- CLASSE II equivale a MESTRE.

Entretanto, no arquivo CTC-RPPS, p. 2, verifica-se que o cargo foi identificado como Professor MESTRE.

Essa inconsistência encontrada ao se comparar o ato de inativação e o arquivo CTC-RPPS, p. 2, impede asseverar se o servidor é de "CLASSE I - Especialista" ou de "CLASSE II - Mestre".

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7873/2025**PROCESSO TC Nº 2525016-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALEXANDRE ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 236/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o PREVIPAULISTA não atendeu a diligência efetuada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7874/2025**PROCESSO TC Nº 2526011-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MERCIA BARBOSA DE BARROS BRITO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003631/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7875/2025**PROCESSO TC Nº 2526025-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSEFA OLIVIA DE VASCONCELOS SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3608/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 22/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7876/2025

PROCESSO TC Nº 2526032-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ALBERTINA FERREIRA PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003607/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7877/2025

PROCESSO TC Nº 2526307-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDEILSON VICENTE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004743/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7878/2025**PROCESSO TC Nº 2526310-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILENE DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005086/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7879/2025**PROCESSO TC Nº 2526312-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ESTELITA SANTOS DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004771/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7880/2025**PROCESSO TC Nº 2526345-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSEANE DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 19/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7881/2025

PROCESSO TC Nº 2526368-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 -
SÃO LOURENÇODAMATAPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7882/2025

PROCESSO TC Nº 2526370-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 18/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 651/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 05 dias, no período de 24/11/2025 a 28/11/2025, durante o impedimento do titular BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 652/2025 - designar a Analista de Gestão – Área de Administração JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, matrícula 1341, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGE-3, por 05 dias, no período de 01/12/2025 a 05/12/2025, durante o impedimento do titular ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JUNIOR, matrícula 0994.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**Despachos - Presidência****DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015784/2025-27 - Cecília Lou, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015462/2025-88 - Ingrid Miharú Osaki, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015672/2025-76 - Rubens Ferreira Leite, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015744/2025-85 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016794/2024-07 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017757/2024-16 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016968/2024-23 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 26 de novembro de 2025.